

009

APROVADO

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 14/2018, QUE INSTITUI NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DA CONQUISTA, O MÊS “MAIO
AMARELO”, DEDICADO À
PREVENÇÃO E COMBATE A
VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 14/2018, que institui no calendário de comemorações oficiais do Município o Maio Amarelo, mês dedicado à prevenção e combate à violência no trânsito e dá outras providências.

O referido Projeto tem por objetivo estimular campanhas educativas, esclarecedoras, de prevenção e combate à violência no trânsito, visando através do “maio amarelo”, ampliar a segurança viária através da conscientização dos mais diversos segmentos: motoristas, pedestres, ciclistas, motociclistas e sociedade em geral.

Na mensagem que encaminhou, evidencia que as atividades desenvolvidas durante o “maio amarelo” visam chamar atenção da sociedade para altos índices de mortes e feridos no trânsito.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

III- VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 14/2018 - L encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Vitória da Conquista –BA, 26 de março de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


David Salomão

Presidente


Gilmar Ferraz

Relator


Valdemir Dias

Membro